

MENSAGEM N° 291/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 438/2016, que "Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente + ALE/RO

> RECEBIDO NA DITEL Em_13 /10 /2016 Horas 11 : 25 Por: Lemmis





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438/2016

Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia CBMRO, o estudo, a análise, o planejamento, a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico, bem como a evacuação de pessoas e de seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, tendo os seguintes objetos:
- I proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico, possibilitando a desocupação segura e evitando perdas de vidas;
- II restringir o surgimento e a propagação de incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III proporcionar meios de controle e extinção de incêndio nas edificações e áreas de risco;
 - IV dar condições de acesso às operações do CBMRO e órgãos de apoio;
- V fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndio e pânico; e

VI - atribuir responsabilidades para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO. Cep.: 76.801-9/1 69.5216.2816 www.ale.ro.gov.br





- § 1º. O Comandante-Geral do CBMRO fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, por meio da expedição de Instruções Técnicas ITs.
- § 2°. As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objetos de ITs, a serem produzidas por Comissão Técnica do CBMRO, e homologadas pelo Comandante-Geral.
- § 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, com os Estados e Municípios, ou com qualquer outro órgão, visando o atendimento dos interesses relacionados com a segurança, objeto desta Lei.

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

- Art. 2°. Qualquer licença para funcionamento de empresas a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de edificações públicas ou privadas, dependerão da emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico AVCIP, dos sistemas de preventivos contra incêndio e evacuação de pessoas e de seus bens, de acordo com as ITs pertinentes, a serem expedidas pelo CBMRO.
- § 1°. Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, o CBMRO deverá vistoriar as edificações já existentes e todos os demais estabelecimentos em funcionamento, público ou privado, para verificação de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à expedição do AVCIP a que se refere o *caput* do artigo.
- § 2º. As edificações classificadas como risco baixo, de acordo com a classificação adotada pela Lei Complementar nº 123, Resolução nº 29 do CGSIM, ITs do CBMRO, e suas posteriores atualizações, terão tratamento diferenciado.
- § 3°. O AVCIP a que se refere o *caput* deste artigo terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, salvo quando se tratar de estruturas e eventos temporários onde o AVCIP terá a sua validade definida pelo CBMRO.
 - Art. 3°. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:

I - Edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinado à moradia, atividade empresarial ou

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 32 6.28 6 www.ale.ro.gov.br DEPUTADOS ESTADUAIS Unidos com o Povo Assembleia Legislativa de Rondônia



qualquer outra ocupação, constituída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais;

- II Edificação nova: aquela que ainda se encontra em fase de projeto ou de construção;
- III Edificação existente: a edificação construída ou regularizada anterior à data de publicação desta Lei, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e que não haja disposição em contrário, do Corpo de Bombeiros, respeitando-se, também, aos objetivos da presente legislação;
- IV Estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio aos mais diversos fins e ocupações;
- V Área de risco: espaço não edificado, utilizado em eventos transitórios e que necessita de dispositivos e/ou sistemas de segurança para a proteção de pessoas; e
- VI Evento Temporário: define-se evento temporário qualquer acontecimento de interesse público ou privado, ocorrendo em período limitado, capaz de concentrar pessoas em determinado espaço físico, permanente ou não, fechado e/ou coberto ou ao ar livre, ou área de risco preparada para a atividade. Poderá ser momentâneo, quando realizado em horas, e continuado, quando realizado em dias.
- § 1°. O prazo para a regularização das edificações classificadas como existentes é de até 180 (cento de oitenta) dias, a partir da primeira notificação expedida pelo CBMRO, e não poderá ser renovado em nenhuma hipótese.
- § 2º. O prazo para a regularização de toda documentação pertinente ao evento temporário junto ao Corpo de Bombeiros será de 10 (dez) dias anteriores à realização do mesmo, incluindo-se a documentação referente às estruturas, shows pirotécnicos, trios elétricos, parques de diversão e qualquer outra atividade a ser realizada no evento.
- § 3°. Às edificações existentes já construídas anterior a data de publicação desta Lei, com área de até 750m² e de fins industriais, as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico compreendem o sistema de iluminação de emergência, sistema de alarme contra incêndio, sinalização e extintores portáteis ou extintores sobre rodas conforme o caso.

Major Amarante 390 Arigolardia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 32/6.28/6 www.ale.ro.gov.br

Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



- § 4°. As demais exigências de segurança abrangidos pelo Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão dispensados às edificações existentes previstas no Parágrafo anterior, desde que haja comprovação da existência da edificação.
- Art. 4°. Para a regularização de licenciamento e emissão de alvarás de construção, habite-se ou de funcionamento, das edificações e áreas de risco referidas nesta Lei, as Prefeituras Municipais deverão exigir, previamente, a expedição de documentos do CBMRO que comprovem a aprovação, a conformidade ou a isenção de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico PPCIP e/ou em vistoria, a respeito do cumprimento de todas as determinações constantes no PPCIP e em seu Regulamento.
- § 1°. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo serão objetos de definição na regulamentação desta Lei.
- § 2°. As exigências de segurança abrangidas pelo Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:
 - I construção de uma edificação ou área de risco;
 - II mudança ou inclusão de ocupação ou atividade e/ou uso;
 - III ampliação da área construída;
 - IV aumento na altura da edificação;
 - V regularização das edificações ou áreas de risco;
 - VI alteração no layout quando importar em alteração dos sistemas;
 - VII realização de eventos temporários; e
 - VIII utilização de locais de reunião de público, clubes, balneários e similares.
- § 3°. As especificações técnicas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e seus bens nos locais considerados riscos especiais, complexos, de natureza especial ou incomum, serão doutrinadas através de IT's a serem definidas pelo CBMRO.

Major Amalante 390 Arigolandia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2316 www.ale.to.gov.br





- Art. 5°. As medidas de segurança contra incêndio e pânico serão objetos de definição na regulamentação desta Lei e IT's vigentes.
- Art. 6°. Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado de Rondônia deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único. Os planos de urbanização dos municípios, que afetem as larguras livres e os acessos às ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

Art. 7°. O CBMRO, no exercício de suas atribuições, fiscalizará, mediante o prévio pagamento pecuniário de taxa pelo proprietário ou responsável, toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado, assim como todos os eventos temporários, emitindo o respectivo AVCIP, e quando necessário, aplicará sanções administrativas com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 8°. O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico.
- Art. 9°. O proprietário do imóvel e o seu possuidor direto ou indireto são responsáveis por:
- I manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização; e
- II adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO CBMRO

> Majo Amarente 390 Angolândia Porto Velho|RO. Cep.: 70.007-911 69-52 6.2816 www.ale.ro.gov.br





- Art. 10. Ao CBMRO compete o exercício do Poder de Polícia Administrativa para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e pânico, inclusive por meio de:
 - I ações de vistoria, análise de projetos, requisição de documentos;
 - II interdição preventiva, parcial ou total, de imóveis, estruturas e eventos;
 - III embargo de obras; e
 - IV aplicação de multas.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso II, do *caput* deste artigo poderá ser aplicada pelo CBMRO como medida preliminar à apuração de infração administrativa, quando o imóvel apresentar grave e iminente risco para a incolumidade das pessoas e/ou patrimônio.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 11. Este capítulo regulamenta a apuração das infrações e a aplicação de sanções pelo CBMRO, quando no exercício de sua competência.
- Art. 12. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico.
- § 1°. São autoridades competentes para lavrar Autos de Infração e responsáveis pelas Vistorias e fiscalizações os bombeiros militares.
- § 2°. São autoridades competentes para instaurar processo administrativo os Comandantes, Coordenadores, Chefes e Diretores das Organizações Bombeiros Militares OBM's do CBMRO.

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho RO Cep.: 76.801-911 69 3216.2366 www.ale.ro.gov.br





- § 3°. Constatando-se infração administrativa, qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades previstas no parágrafo anterior.
- Art. 13. O CBMRO, ao vistoriar imóvel sujeito a sua fiscalização e constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu Regulamento, expedirá Auto de Infração ao proprietário, preposto ou responsável pela edificação, identificará as exigências e fixará prazo para o seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.
- Art. 14. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu Regulamento e IT's vigentes.

Seção II Das Penalidades

- Art. 15. O CBMRO, no exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que vier a dispor o Regulamento desta Lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:
 - I advertência escrita:
 - II multa;
 - III interdição parcial ou total;
 - IV embargo;
 - V apreensão de materiais e equipamentos; e
 - VI cassação do AVCIP, para habite-se ou funcionamento.
- § 1°. A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, por meio de Auto de Infração, constatado o descumprimento desta Lei, norma ou IT's regulamentares, salvo necessidade de aplicação de penalidade mais grave, dependendo do risco apresentado, ficando a avaliação à critério do CBMRO.

Major Amarante 390 Angolândir Porto Velho RO. Cep.: 76/801-911 15/3216 2816 www.ale.ro.gov.br





- § 2º. Após a formalização da advertência escrita e o término de seu prazo que será previsto em regulamentação, persistindo a conduta infracional, aplicar-se-á a penalidade de multa.
- § 3°. Persistindo as infrações, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.
- § 4°. Efetuar-se-á a pena de interdição, parcial ou total, de edificação, estabelecimento, evento ou estrutura temporária, que coloque em perigo a vida humana, que possa causar graves danos materiais ou que tenha deixado de atender as exigências previstas nesta Lei, Regulamento ou IT's.
- § 5°. Aplicar-se-á pena de interdição, também, em estabelecimentos e edificações que, após reincidir na pena de multa, não procurou atender as exigências previstas nesta Lei, Regulamento ou IT's.
- § 6°. Quando o evento, estruturas temporárias ou qualquer outra atividade relacionada ao mesmo não tiver sido regularizado junto ao Corpo de Bombeiros, incorrerá na penalidade prevista no parágrafo anterior deste artigo.
- § 7°. A pena de embargo de local em construção ou reforma será cominada quando o responsável não tiver apresentado o PPCIP para apreciação do CBMRO, ou quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou ainda, as pessoas ou outras edificações a perigo.
- § 8°. O CBMRO poderá realizar apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência.
- § 9°. A cassação do Auto de Vistoria para habite-se ou funcionamento será aplicada quando for constatado no processo administrativo que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio, ou quando ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do CBMRO.
 - Art. 16. A multa será aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:

I - possuir PPCIP aprovado e não executado de acordo com o previsto;

Major Amarante 390 Arigolà dia Porto Velho RO Cep.: 76.801-911 69 3216 2818 www.ale.ro.gov.br





- II quando autuado, deixar de sanar as irregularidades no prazo assinalado; e
- III quando o infrator opuser embaraço à atuação do Corpo de Bombeiros.

Subseção Única Das Multas

- Art. 17. As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações, tendo o valor entre 10 (dez) a 2000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal UPF do Estado de Rondônia, levando-se em conta a área construída e o risco da edificação ou da área de risco, de acordo com a seguinte gradação:
- I leve: para sistemas ou medidas parciais ou totalmente ineficientes de 10 (dez) a 100 (cem) UPF por sistema e/ou medida;
- II média: para sistemas ou medidas inexistentes de 250 (duzentos e cinquenta) a 500 (quinhentas) UPF por sistema e/ou medida; e

III - grave:

- a) por deixar de apresentar projeto, de solicitar vistoria ou de submeter-se à fiscalização:
- 1. para os casos de análise de projetos ou de vistoria para habite-se até 1000 (mil) UPF;
- 2. para os casos de vistoria de funcionamento até 750 (setecentos e cinquenta) UPF;
 - b) por impedir ou obstruir:
 - 1. vistoria para habite-se até 1000 (mil) UPF; e
 - 2. vistoria para funcionamento até 750 (setecentos e cinquenta) UPF.

IV - gravíssima:

9

Major Amarante 390 Arigolândia Porte Velho RO. Cep.: 76.801-911 69 3216 816 www.ale.ro.gov.br





- a) burlar ou tentar burlar fiscalização, alterando parcial ou totalmente as características do imóvel ou dos dispositivos ou sistemas de 1500 (mil e quinhentas) a 2000 (duas mil) UPF;
- b) realizar evento temporário, sem a devida autorização do CBMRO de 1500 (mil e quinhentas) a 2000 (duas mil) UPF, acrescidos de 10% (dez por cento) para cada 1000 (mil) pessoas presentes no evento; e
- c) adentrar no local ou violar documentação de interdição de imóvel interditado ou embargado pelo Corpo de Bombeiros sem prévia autorização do mesmo 2000 (duas mil) UPF.
- § 1°. Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma categoria.
- § 2°. Se após ter reincidido, a edificação não tiver atendido ao que foi exigido pelo Corpo de Bombeiros, dentro do prazo especificado, a mesma deverá ser interditada até regularização.
- § 3°. O Auto de Infração deverá conter os dados do responsável pela edificação ou pelo evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, o prazo para pagamento da multa e o prazo para regularização da situação em desconformidade.
- § 4°. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de autuação.
- § 5°. O prazo máximo para regularização é de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, estabelecido na regulamentação desta Lei ou a critério do chefe do setor de Atividades Técnicas, responsável pela autuação.
- § 6°. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, das normas de segurança contra incêndio e das ITs do CBMRO, nem acarretará a cessação da interdição ou do embargo.
- § 7º. Caso não seja paga, a multa constituirá dívida ativa do Estado e será remetida à execução ou protesto pela Procuradoria-Geral do Estado.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto

DEPUTADOS ESTADUAIS Unidos com o Povo Assemblela Legislativa de Rondônia

Cep.: 76.801-911 69 3216.2816



Seção III Da Contestação

- Art. 18. Para a interposição da contestação junto ao CBMRO deverão ser observados os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos, a fim de que o recurso seja reconhecido e apreciado.
- § 1º. Caso o responsável pela edificação e área de risco não concorde com as irregularidades ou penalidades aplicadas, poderá contestar, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.
- § 2°. A contestação deverá ser protocolada junto ao Órgão de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, responsável pela autuação.
- § 3°. Até a decisão da contestação, por meio do órgão responsável pelo Serviço de Atividades Técnicas, fica suspenso, automaticamente, o prazo estabelecido no Auto de Infração.
- § 4°. Após a decisão expedida por intermédio do órgão responsável pelo Serviço de Atividades Técnicas, reiniciará a contagem do prazo inicialmente estabelecida.
- § 5°. Caberá à Comissão Técnica, devidamente instituída, deferir ou não os termos da contestação, levando-se em conta os aspectos técnicos e legais da matéria.
- § 6°. Para melhor instruir o exame da contestação, a autoridade especificada neste artigo poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, documentos indispensáveis à verificação dos fatos.
- § 7°. A Comissão Técnica terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para proferir a decisão.
 - § 8°. Da decisão proferida pela Comissão Técnica não caberá recurso.
- § 9°. Todas as decisões, atos e deliberações realizadas pela Comissão Técnica serão devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado.

11

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho RO. Cep.: 76.801-911 69 3218-246 www.ale.ro.gov.br





CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. É de responsabilidade do proprietário do imóvel e/ou responsável utilizar a edificação de acordo com o uso para a qual foi projetada e de manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico, em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação de documentos, independente das responsabilidades civis e penais cabíveis.
- Art. 20. O Corpo de Bombeiros Militar manterá cadastro atualizado, para fins de fiscalização permanente, das empresas instaladoras e de manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndio e evacuação, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em Lei Federal e da suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição cadastral, ficarão sujeitas à multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, quando responsáveis por dano causado no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

- Art. 21. Toda edificação que necessitar da apresentação do PPCIP deverá, obrigatoriamente, apresentar, anualmente, por ocasião da vistoria técnica a que se refere o artigo 2°, desta Lei, laudo técnico de execução ou de manutenção com Anotação de Responsabilidade Técnica ART, atestando o funcionamento dos Sistemas Preventivos de Combate a Incêndio e Pânico, expedido por responsável técnico habilitado legalmente e devidamente registrado em seu respectivo Conselho Regional.
- Art. 22. As edificações que possuem PPCIP deverão apresentar a cada 5 (cinco) anos, laudo técnico estrutural emitido por responsável técnico devidamente registrado em seu Conselho Regional, atestando a segurança e estabilidade da referida edificação.
- Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
 - Art. 24. Fica revogada a Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1999.

12

Major Amarante 390 Aligolandia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-91/ 69 38 3.2.2816 www.ale.ro.gov.br





Art. 25. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente ALE/RO



MENSAGEM N. 124, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa proporcionar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, o amparo legal, em conformidade com as legislações e normas contemporâneas, para atuar na fiscalização e prevenção de combate a incêndio e pânico, bem como na evacuação de pessoas e bens, possibilitando à comunidade rondoniense maior segurança, além de garantir que a precaução seja a condição primordial à abertura de uma empresa.

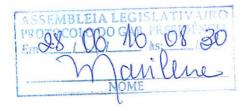
Por conseguinte, destaco, ainda, que a presente propositura se faz premente em virtude da criação de um sistema mais brando para a promoção do registro de microempresas e empresas de pequeno porte, classificadas como de baixo risco, por meio da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e face à Resolução nº 29, de 29 de novembro de 2012.

Não obstante, esclareço que a Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1999, referente ao assunto ora tratado, a qual se encontra ainda em vigor, fundamenta-se em normas e referências desatualizadas, evidenciando, assim, a necessidade de aprovação do Projeto em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIÓ AIRES MOURA

Governador





PROJETO DE LEI DE

27 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia CBMRO, o estudo, a análise, o planejamento, a normatização, a exigência, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico, bem como a evacuação de pessoas e de seus bens, em todo o Estado de Rondônia, na forma do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, tendo os seguintes objetos:
- I proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio e pânico, possibilitando a desocupação segura e evitando perdas de vidas;
- II restringir o surgimento e a propagação de incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
 - III proporcionar meios de controle e extinção de incêndio nas edificações e áreas de risco;
 - IV dar condições de acesso às operações do CBMRO e órgãos de apoio;
- V fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndio e pânico; e
- VI atribuir responsabilidades para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico.
- § 1º. O Comandante-Geral do CBMRO fica autorizado a estabelecer as exigências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, por meio da expedição de Instruções Técnicas ITs.
- § 2º. As especificações das medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco serão objetos de ITs, a serem produzidas por Comissão Técnica do CBMRO, e homologadas pelo Comandante-Geral.
- § 3°. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, com os Estados e Municípios, ou com qualquer outro órgão, visando o atendimento dos interesses relacionados com a segurança, objeto desta Lei.

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 2°. Qualquer licença para funcionamento de empresas a ser expedida no Estado, bem como para ocupação de edificações públicas ou privadas, dependerão da emissão do Auto de Vistoria Contra



Incêndio e Pânico - AVCIP, dos sistemas de preventivos contra incêndio e evacuação de pessoas e de seus bens, de acordo com as ITs pertinentes, a serem expedidas pelo CBMRO.

- § 1º. Para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei, o CBMRO deverá vistoriar as edificações já existentes e todos os demais estabelecimentos em funcionamento, público ou privado, para verificação de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à expedição do AVCIP a que se refere o *caput* do artigo.
- § 2°. As edificações classificadas como risco baixo, de acordo com a classificação adotada pela Lei Complementar nº 123, Resolução nº 29 do CGSIM, ITs do CBMRO, e suas posteriores atualizações, terão tratamento diferenciado.
- § 3°. O AVCIP a que se refere o *caput* deste artigo terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, salvo quando se tratar de estruturas e eventos temporários onde o AVCIP terá a sua validade definida pelo CBMRO.
 - Art. 3°. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:
- I Edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinado à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, constituída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais;
 - II Edificação nova: aquela que ainda se encontra em fase de projeto ou de construção;
- III Edificação existente: a edificação construída ou regularizada anterior à data de publicação desta Lei, com documentação comprobatória, desde que mantidas a área e a ocupação da época e que não haja disposição em contrário, do Corpo de Bombeiros, respeitando-se, também, aos objetivos da presente legislação;
- IV Estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio aos mais diversos fins e ocupações;
- V Área de risco: espaço não edificado, utilizado em eventos transitórios e que necessita de dispositivos e/ou sistemas de segurança para a proteção de pessoas; e
- VI Evento Temporário: define-se evento temporário qualquer acontecimento de interesse público ou privado, ocorrendo em período limitado, capaz de concentrar pessoas em determinado espaço físico, permanente ou não, fechado e/ou coberto ou ao ar livre, ou área de risco preparada para a atividade. Poderá ser momentâneo, quando realizado em horas, e continuado, quando realizado em dias.
- § 1°. O prazo para a regularização das edificações classificadas como existentes é de até 180 (cento de oitenta) dias, a partir da primeira notificação expedida pelo CBMRO, e não poderá ser renovado em nenhuma hipótese.
- § 2°. O prazo para a regularização de toda documentação pertinente ao evento temporário junto ao Corpo de Bombeiros será de 10 (dez) dias anteriores à realização do mesmo, incluindo-se a documentação referente às estruturas, shows pirotécnicos, trios elétricos, parques de diversão e qualquer outra atividade a ser realizada no eyento.



- Art. 4°. Para a regularização de licenciamento e emissão de alvarás de construção, habite-se ou de funcionamento, das edificações e áreas de risco referidas nesta Lei, as Prefeituras Municipais deverão exigir, previamente, a expedição de documentos do CBMRO que comprovem a aprovação, a conformidade ou a isenção de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico PPCIP e/ou em vistoria, a respeito do cumprimento de todas as determinações constantes no PPCIP e em seu Regulamento.
- § 1°. Os documentos de que trata o *caput* deste artigo serão objetos de definição na regulamentação desta Lei.
- § 2º. As exigências de segurança abrangidas pelo Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão aplicadas às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:
 - I construção de uma edificação ou área de risco;
 - II mudança ou inclusão de ocupação ou atividade e/ou uso;
 - III ampliação da área construída;
 - IV aumento na altura da edificação;
 - V regularização das edificações ou áreas de risco;
 - VI alteração no layout quando importar em alteração dos sistemas;
 - VII realização de eventos temporários; e
 - VIII utilização de locais de reunião de público, clubes, balneários e similares.
- § 3°. As especificações técnicas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e seus bens nos locais considerados riscos especiais, complexos, de natureza especial ou incomum, serão doutrinadas através de IT's a serem definidas pelo CBMRO.
- Art. 5°. As medidas de segurança contra incêndio e pânico serão objetos de definição na regulamentação desta Lei e IT's vigentes.
- Art. 6°. Os Códigos de Obras e Posturas dos municípios do Estado de Rondônia deverão, no que concerne à segurança e proteção contra incêndio e pânico, atender as disposições desta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único. Os planos de urbanização dos municípios, que afetem as larguras livres e os acessos às ruas e avenidas, deverão dispor sobre a forma de facilitar o acesso das viaturas do Corpo de Bombeiros.

Art. 7°. O CBMRO, no exercício de suas atribuições, fiscalizará, mediante o prévio pagamento pecuniário de taxa pelo proprietário ou responsável, toda e qualquer edificação e área de risco existente no Estado, assim como todos os eventos temporários, emitindo o respectivo AVCIP, e quando necessário, aplicará sanções administrativas com o intuito de sanar as irregularidades verificadas.

DUN



CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 8°. O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e às medidas de segurança contra incêndio e pânico.
 - Art. 9°. O proprietário do imóvel e o seu possuidor direto ou indireto são responsáveis por:
- I manter os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico em condições de utilização; e
- II adotar os dispositivos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico adequados à efetiva utilização do imóvel.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO CBMRO

- Art. 10. Ao CBMRO compete o exercício do Poder de Polícia Administrativa para assegurar o adequado cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e pânico, inclusive por meio de:
 - I ações de vistoria, análise de projetos, requisição de documentos;
 - II interdição preventiva, parcial ou total, de imóveis, estruturas e eventos;
 - III embargo de obras; e
 - IV aplicação de multas.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso II, do *caput* deste artigo poderá ser aplicada pelo CBMRO como medida preliminar à apuração de infração administrativa, quando o imóvel apresentar grave e iminente risco para a incolumidade das pessoas e/ou patrimônio.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 11. Este capítulo regulamenta a apuração das infrações e a aplicação de sanções pelo CBMRO, quando no exercício de sua competência.
- Art. 12. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às medidas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico.
- § 1º. São autoridades competentes para lavrar Autos de Infração e responsáveis pelas Vistorias e fiscalizações os bombeiros militares.



- § 2°. São autoridades competentes para instaurar processo administrativo os Comandantes, Coordenadores, Chefes e Diretores das Organizações Bombeiros Militares OBM's do CBMRO.
- § 3°. Constatando-se infração administrativa, qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades previstas no parágrafo anterior.
- Art. 13. O CBMRO, ao vistoriar imóvel sujeito a sua fiscalização e constatar qualquer irregularidade prevista nesta Lei ou em seu Regulamento, expedirá Auto de Infração ao proprietário, preposto ou responsável pela edificação, identificará as exigências e fixará prazo para o seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.
- Art. 14. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes desta Lei e de seu Regulamento e IT's vigentes.

Seção II Das Penalidades

- Art. 15. O CBMRO, no exercício da fiscalização que lhe compete e na forma do que vier a dispor o Regulamento desta Lei, poderá aplicar as seguintes penalidades variáveis:
 - I advertência escrita;
 - II multa;
 - III interdição parcial ou total:
 - IV embargo;
 - V apreensão de materiais e equipamentos; e
 - VI cassação do AVCIP, para habite-se ou funcionamento.
- § 1º. A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, por meio de Auto de Infração, constatado o descumprimento desta Lei, norma ou IT's regulamentares, salvo necessidade de aplicação de penalidade mais grave, dependendo do risco apresentado, ficando a avaliação à critério do CBMRO.
- § 2º. Após a formalização da advertência escrita e o término de seu prazo que será previsto em regulamentação, persistindo a conduta infracional, aplicar-se-á a penalidade de multa.
 - § 3°. Persistindo as infrações, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.
- § 4°. Efetuar-se-á a pena de interdição, parcial ou total, de edificação, estabelecimento, evento ou estrutura temporária, que coloque em perigo a vida humana, que possa causar graves danos materiais ou que tenha deixado de atender as exigências previstas nesta Lei, Regulamento ou IT's.
- § 5°. Aplicar-se-á pena de interdição, também, em estabelecimentos e edificações que, após reincidir na pena de multa, não procurou atender as exigências previstas nesta Lei, Regulamento ou IT's.



- § 6°. Quando o evento, estruturas temporárias ou qualquer outra atividade relacionada ao mesmo não tiver sido regularizado junto ao Corpo de Bombeiros, incorrerá na penalidade prevista no parágrafo anterior deste artigo.
- § 7°. A pena de embargo de local em construção ou reforma será cominada quando o responsável não tiver apresentado o PPCIP para apreciação do CBMRO, ou quando não executados de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico, ou ainda, as pessoas ou outras edificações a perigo.
- § 8°. O CBMRO poderá realizar apreensão de materiais e equipamentos estocados ou utilizados indevidamente ou fabricados em desacordo com as especificações técnicas exigidas por lei ou norma de referência.
- § 9°. A cassação do Auto de Vistoria para habite-se ou funcionamento será aplicada quando for constatado no processo administrativo que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio, ou quando ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do CBMRO.
 - Art. 16. A multa será aplicada sempre que o infrator, por culpa ou dolo:
 - I possuir PPCIP aprovado e não executado de acordo com o previsto;
 - II quando autuado, deixar de sanar as irregularidades no prazo assinalado; e
 - III quando o infrator opuser embaraço à atuação do Corpo de Bombeiros.

Subseção Única Das Multas

- Art. 17. As multas serão aplicadas em conformidade com a gravidade das infrações, tendo o valor entre 10 (dez) a 2000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal UPF do Estado de Rondônia, levando-se em conta a área construída e o risco da edificação ou da área de risco, de acordo com a seguinte gradação:
- I leve: para sistemas ou medidas parciais ou totalmente ineficientes de 10 (dez) a 100 (cem) UPF por sistema e/ou medida;
- II média: para sistemas ou medidas inexistentes de 250 (duzentos e cinquenta) a 500 (quinhentas) UPF por sistema e/ou medida; e
 - III grave:
 - a) por deixar de apresentar projeto, de solicitar vistoria ou de submeter-se à fiscalização:
 - 1. para os casos de análise de projetos ou de vistoria para habite-se até 1000 (mil) UPF;
 - 2. para os casos de vistoria de funcionamento até 750 (setecentos e cinquenta) UPF;

DUN

- b) por impedir ou obstruir:
- 1. vistoria para habite-se até 1000 (mil) UPF; e



2. vistoria para funcionamento - até 750 (setecentos e cinquenta) UPF.

IV - Gravíssima:

- a) burlar ou tentar burlar fiscalização, alterando parcial ou totalmente as características do imóvel ou dos dispositivos ou sistemas de 1500 (mil e quinhentas) a 2000 (duas mil) UPF;
- b) realizar evento temporário, sem a devida autorização do CBMRO de 1500 (mil e quinhentas) a 2000 (duas mil) UPF, acrescidos de 10% (dez por cento) para cada 1000 (mil) pessoas presentes no evento; e
- c) adentrar no local ou violar documentação de interdição de imóvel interditado ou embargado pelo Corpo de Bombeiros sem prévia autorização do mesmo 2000 (duas mil) UPF.
 - § 1º. Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma categoria.
- § 2º. Se após ter reincidido, a edificação não tiver atendido ao que foi exigido pelo Corpo de Bombeiros, dentro do prazo especificado, a mesma deverá ser interditada até regularização.
- § 3°. O Auto de Infração deverá conter os dados do responsável pela edificação ou pelo evento, a natureza da infração, o valor da penalidade, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, o prazo para pagamento da multa e o prazo para regularização da situação em desconformidade.
 - § 4°. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de autuação.
- § 5º. O prazo máximo para regularização é de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, estabelecido na regulamentação desta Lei ou a critério do chefe do setor de Atividades Técnicas, responsável pela autuação.
- § 6°. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências desta Lei, das normas de segurança contra incêndio e das ITs do CBMRO, nem acarretará a cessação da interdição ou do embargo.
- § 7°. Caso não seja paga, a multa constituirá dívida ativa do Estado e será remetida à execução ou protesto pela Procuradoria-Geral do Estado.

Seção III Da Contestação

- Art. 18. Para a interposição da contestação junto ao CBMRO deverão ser observados os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos, a fim de que o recurso seja reconhecido e apreciado.
- § 1°. Caso o responsável pela edificação e área de risco não concorde com as irregularidades ou penalidades aplicadas, poderá contestar, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.
- § 2º. A contestação deverá ser protocolada junto ao Órgão de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, responsável pela autuação.

LOW)



- § 3°. Até a decisão da contestação, por meio do órgão responsável pelo Serviço de Atividades Técnicas, fica suspenso, automaticamente, o prazo estabelecido no Auto de Infração.
- § 4°. Após a decisão expedida por intermédio do órgão responsável pelo Serviço de Atividades Técnicas, reiniciará a contagem do prazo inicialmente estabelecida.
- § 5°. Caberá à Comissão Técnica, devidamente instituída, deferir ou não os termos da contestação, levando-se em conta os aspectos técnicos e legais da matéria.
- § 6°. Para melhor instruir o exame da contestação, a autoridade especificada neste artigo poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, documentos indispensáveis à verificação dos fatos.
 - § 7º. A Comissão Técnica terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para proferir a decisão.
 - § 8º. Da decisão proferida pela Comissão Técnica não caberá recurso.
- § 9°. Todas as decisões, atos e deliberações realizadas pela Comissão Técnica serão devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. É de responsabilidade do proprietário do imóvel e/ou responsável utilizar a edificação de acordo com o uso para a qual foi projetada e de manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico, em condições de utilização, providenciando sua adequada manutenção, sob pena de cassação de documentos, independente das responsabilidades civis e penais cabíveis.
- Art. 20. O Corpo de Bombeiros Militar manterá cadastro atualizado, para fins de fiscalização permanente, das empresas instaladoras e de manutenção e conservação dos sistemas de segurança contra incêndio e evacuação, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As empresas referidas neste artigo, além das penalidades previstas em Lei Federal e da suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição cadastral, ficarão sujeitas à multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, quando responsáveis por dano causado no exercício de suas atividades, sem prejuízo das sanções civis pertinentes.

- Art. 21. Toda edificação que necessitar da apresentação do PPCIP deverá, obrigatoriamente, apresentar, anualmente, por ocasião da vistoria técnica a que se refere o artigo 2º, desta Lei, laudo técnico de execução ou de manutenção com Anotação de Responsabilidade Técnica ART, atestando o funcionamento dos Sistemas Preventivos de Combate a Incêndio e Pânico, expedido por responsável técnico habilitado legalmente e devidamente registrado em seu respectivo Conselho Regional.
- Art. 22. As edificações que possuem PPCIP deverão apresentar a cada 5 (cinco) anos, laudo técnico estrutural emitido por responsável técnico devidamente registrado em seu Conselho Regional, atestando a segurança e estabilidade da referida edificação.
- Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 24. Fica revogada a Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2017.

QUY